

**LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL, CONFORME A LEI COMPLEMENTAR  
101/2000, DO MUNICÍPIO DE ITAQUI**

**LIMIT ON EXPENDITURE ON PERSONNEL , ACCORDING TO  
COMPLEMENTARY LAW 101/2000, OF THE CITY ITAQUI**

Recebido em: 20/12/2021

Aceito em: 15/03/2021

Márcio Luciano dos Santos Campos<sup>1</sup> - ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9190-902X>  
Ronaldo Bernardino Colvero<sup>2</sup> - ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2958-8656>

**Resumo:** A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de responsabilidade fiscal (LRF), normatizou vários dispositivos para o controle das finanças públicas, com especial atenção ao planejamento, às despesas com pessoal, ao endividamento, a transparência, controle e fiscalização. Em relação a despesa total com pessoal, a LRF traz uma normatização para o controle dos mesmos, os quais não ultrapassem, no executivo municipal, 54% da receita corrente líquida. Com esse controle, a gestão pública, racionaliza o gasto com as despesas com pessoal, com o propósito de se adaptar a LRF. O objetivo deste trabalho é trazer para as pessoas que fazem a fiscalização das contas públicas do município de Itaqui (RS), o conhecimento da formação do percentual do limite de gasto com pessoal em relação a receita corrente líquida, como forma de exercício do controle social pela sociedade. Para desenvolver esse trabalho, foi feita uma revisão literária, analisando a entidade e colhendo os dados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. O recorte espacial, ficou entre os anos de 2002 até 2019. Através dessa pesquisa percebeu-se que o município de Itaqui sofre muitas dificuldades para adequação da despesa total com pessoal dentro dos limites estabelecidos na LRF.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal; Despesa Com Pessoal; Controle Social.

**Abstract:** Complementary Law 101/2000, known as the Fiscal Responsibility Law (LRF), standardized various provisions for the control of public finances, with special attention to planning, personnel expenses, indebtedness, transparency, control and inspection. In relation to total personnel expenses, the LRF provides a standard for their control, which does not exceed, in the municipal executive, 54% of the current net revenue. With this control, public management rationalizes spending on personnel expenses, with the purpose of adapting to LRF. The objective of this work is to bring to the people who carry out the inspection of the public accounts of the municipality of Itaqui (RS), the knowledge of the formation of the percentage of the expenditure limit with personnel in relation to the current net revenue, as a way of exercising social control by society. To develop this work, a literary review was made, analyzing the entity and collecting data from the Rio Grande do Sul State Court of Accounts. The spatial cutout was between the years 2002 to 2019. Through this research it was noticed that the municipality of Itaqui suffers many difficulties in adapting the total expenditure on personnel within the limits established in the LRF.

**Keyword:** Fiscal Responsibility Law; Personnel Expenses; Social Control.

<sup>1</sup> Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Pampa, campus São Borja. E-mail: [marciocampos@unipampa.edu.br](mailto:marciocampos@unipampa.edu.br)

<sup>2</sup> Doutor em História. Professor do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Pampa, campus São Borja. E-mail: [ronaldocolvero@unipampa.edu.br](mailto:ronaldocolvero@unipampa.edu.br)

## INTRODUÇÃO

A Lei complementar 101, de 04 de maio 2000<sup>3</sup>, conhecida como lei de responsabilidade fiscal (LRF) normatizou diversos assuntos da administração pública brasileira, quer sejam em seus níveis Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei reuniu dispositivos para o controle das finanças públicas, com especial atenção ao planejamento<sup>4</sup>, às despesas com pessoal, ao endividamento, a transparência, controle e fiscalização entre outros. Aqui entende-se transparência, controle e fiscalização como clareza nos atos e fatos contábil-administrativo, que demonstrem perante à sociedade uma gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente e eficaz, onde a movimentação do dinheiro público seja usada de forma correta, os quais gerem resultados positivos para a sociedade.

A LRF aproximou a sociedade do direito de ocupar seu espaço no processo de interação e fiscalização da gestão orçamentária e financeira dos municípios. Sendo assim, os ambientes para que a sociedade partilhe do controle social como forma de fiscalização e participação das decisões que impactam sua vida se concretizam em diversos ambientes como, os conselhos municipais, audiências públicas, ouvidorias, portais de transparência etc.

A Lei Complementar 101/2000, como forma de estabilizar os gastos com pessoal, assim conhecida no senso comum da sociedade como despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos, objetiva evitar que este limite de gasto com pessoal cresça sem levar em conta um padrão de referência. Desse modo, ela normatizou certos percentuais máximos, que a gestão pública pode gastar com despesa com pessoal, levando como padrão de referência a receita corrente líquida do município.

O objetivo deste trabalho é explicar às pessoas que fazem a fiscalização das contas públicas do município de Itaqui (RS), como é formado o percentual do limite de pessoal em relação a receita corrente líquida, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, como forma do exercício do controle social pela sociedade.

Será desenvolvido com a seguinte estrutura: inicialmente, foi levantado alguns conceitos acerca de política pública, pois a LRF se enquadra como uma políticas pública, de

---

<sup>3</sup> Para conhecer melhor acesse: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm), acesso em 06/11/2020.

<sup>4</sup> O Planejamento é função do obrigatória dos governos. A Constituição Federal estipula, em seu artigo 174, que o Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

ordem fiscal, orçamentária e de controle. Também foram trazido alguns conceitos de controle social, seguido dos dispositivos legais normatizadores do limite da despesa com pessoal em conformidade com a Lei Complementar 101/2000. Depois, levantou-se os dados da pesquisa através do site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), com o propósito de demonstrar os históricos dos percentuais relativos aos gastos com pessoal e da receita corrente líquida, objeto deste trabalho, e por fim, foi realizado uma análise das informações levantadas com o objetivo de responder ao problema da pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Neste trabalho, será abordado os conceitos que são trazidos acerca das políticas públicas, controle social e despesa com pessoal conforme a Lei Complementar 101/2000. Esses conceitos são importantes trazer à discussão, pois fundamentam o desenvolvimento deste trabalho e contribuem no perceber da sociedade a responsabilidade da mesma participar da fiscalização das contas públicas e no processo do reconhecimento pelo cidadão dos seus direitos e deveres diante da coisa pública.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE SOCIAL POR PARTE DA SOCIEDADE**

A Lei Complementar 101/2000 (LRF) é uma norma que traduz uma política pública, que tem por base o planejamento, transparência, controle e responsabilização, dentro da esfera pública. Portanto, para o município de Itaqui, assim como os demais municípios do Brasil, todos estão sob as premissas desta lei.

Conforme Secchi (2019, p. 5) “Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”. Ou seja, a política pública pode ser entendida como uma solução para mitigar determinado problema público. Estas soluções podem ser, de diversas maneiras concretizadas, como leis, campanhas, obras, impostos, entre outros.

Em relação a formulação das políticas públicas, temos:

A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas, ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (HOCHMANN, 2007, p. 69).

Devido à gestão pública ineficiente<sup>5</sup>, o qual era observado no país, antes da criação da LRF, ficou em evidência esse problema e o governo para atenuar, editou a referida lei no sentido de colaborar com uma gestão responsável, eficiente e eficaz. A partir dessa normatização legal, passa a existir uma política pública que tem como pilares o não endividamento, a transparência, controle e fiscalização da gestão pública.

Em relação a políticas públicas e orçamento temos:

Não é possível fazer política pública sem recurso financeiro. Toda vontade política pede um “preço” para se concretizar na prática. Toda a boa ideia que não considere os custos e a origem dos recursos está fadada a não se realizar. Por isso, quando falamos em políticas públicas, precisamos conhecer os limites e possibilidades do chamado orçamento público, que nada mais é do que o plano de utilização das receitas e despesas do poder público (CHRISPINO, 2018, p. 45).

Com isso, fica evidenciado que para a execução das políticas públicas, são necessários recursos orçamentários, os quais estão contidos na lei orçamentária anual dos municípios, estados, distrito federal e união.

O orçamento público, em sua concepção simplificada, é considerado uma previsão da receita e uma fixação da despesa. Com a execução do mesmo, o gestor público se propõe investir em políticas públicas para a sociedade. Porém, nem sempre o administrador público dispõe de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer frente a crescente demanda por serviços e políticas públicas. Por isso é importante que o governante em conjunto com demais agentes públicos, conheçam profundamente o orçamento público, para saber como podem utiliza-lo de forma que maximizem os investimentos em políticas públicas, com base nos princípios de eficiência e eficácia.

Caso o gestor não queira considerar esses princípios que norteiam o gasto da área pública, ele incorre no erro de realizar despesas ou investimentos que não deem retorno para a sociedade e provavelmente elevem as dívidas do erário, refletindo em falta de recursos para outras áreas que carecem de atendimento na sociedade.

Com esse sentido de diminuir as dívidas da esfera pública no Brasil, a LRF se materializou como norma legal, e trouxe diversas inovações para a área de gestão pública, no

---

<sup>5</sup> Para conhecer: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-lei-de-responsabilidade-fiscal-como-instrumento-gerencial-para-a-admnistracao-publica/>, acesso em 19/09/2020.

combate aos elevados gastos públicos e deixando em relevo a transparência em sua administração e conseqüentemente trazendo o cidadão para executar o processo de fiscalização. Momento este muito penoso, para quem tem a pretensão de realizar a fiscalização por parte da sociedade, visto que as demonstrações contábeis e orçamentárias e os relatórios emitidos dentro da normatização exigida pela LRF, deixa muitos leigos, com apertos no momento da interpretação destes relatórios e interferindo no processo de controle social. Para tanto os municípios devem, além das exigências da lei, que requer transparência, criarem canais de forma simplificada da sua gestão administrativa pública, para que a sociedade compreenda a importância da participação no processo de fiscalização.

Em conformidade com Escola Nacional de Administração Pública,

Na Administração Pública, o ato de controlar possui significado similar, na medida em que pressupõe examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública (em oposição às finalidades privadas), à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público (legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, transparência, etc.) (ENAP, 2015, p. 5).

O controle social de iniciativa da sociedade é exercido através dos cidadãos e entidades de representações sociais e sindicais, os quais permite fiscalizar a gestão municipal, de forma que obedeçam aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade, transparência. É significativo que além dos cidadãos, também as associações de bairros, as entidades filantrópicas, os sindicatos, os clubes sociais e esportivos, além de outros, estejam inseridos no processo do controle social. Uma forma destas entidades participarem ativamente é manterem lugares cativos dentro dos diversos conselhos municipais, como o conselho municipal da saúde, da educação, da cultura, da alimentação escolar etc.

Uma melhor fiscalização também envolveria a capacitação da comunidade local em entender os mecanismos de aplicação do orçamento público e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois as informações da área pública, por utilizarem palavras e conjecturas técnicas, tanto contábil como jurídica, inviabilizam a compreensão por cidadãos não pertencentes a este campo de trabalho. Isto posto, toda forma de incentivar a participação da comunidade nos atos relacionados ao orçamento público, na LRF, como nos demais atos de gestão deve ser celebrado, pois exaltam o exercício da cidadania pela sociedade.

Portanto, os grupos de pessoas quando imbuídos da vontade de fiscalizar os atos e fatos da gestão pública, se tornam mais emancipados, e buscam através de suas organizações ou entidades, compreender e fiscalizar a coisa pública. É com esse significado de fiscalização que os cidadãos devem investir em seus processos de controle social por parte da sociedade.

## **DESPESA COM PESSOAL CONFORME A LEI COMPLEMENTAR 101/2000**

Entre as inovações que a LRF contempla, está o controle da despesa com pessoal, que está normatizada conforme o art. 18 da Lei Complementar 101/2000. Onde assim consta:

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (BRASIL, 2000).

Praticamente, conforme o dispositivo legal acima, é considerado como despesa com pessoal, todo o gasto, inclusive com os aposentados e pensionistas, incluindo nesse contexto os gastos com os serviços terceirizados de mão-de-obra, contratados pela administração pública, para substituir o servidor público, como exemplo advogados, contadores e médicos. Ou seja, este dispositivo da lei, engloba todos os gastos com pessoal, tanto ativo como inativos, cargos públicos, empregos, função, que podem ser civil ou militar, e os gastos com mandato eletivo.

Para a formação total da despesa com pessoal, são consideradas o montante da despesa com pessoal do mês de referência mais os onze meses anteriores. Ou seja, com a soma de todos esses doze meses chega-se ao total da despesa com pessoal para efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos percentuais de gasto com pessoal a o art. 19 da Lei 101/2000, temos:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (BRASIL, 2000)

No que diz respeito ao limite de gasto com pessoal nos municípios, o percentual é de 60%, onde 54% é relativo de gastos com pessoal do executivo municipal e 6% é de gastos com pessoal do legislativo municipal.

Ao enunciado do art. 19 da Lei Complementar 101/2000, os percentuais do gasto com pessoal são os balizadores máximos em relação a receita corrente líquida. Significando que nos municípios de todo o Brasil, o limite máximo para o gasto com pessoal deverá ser 60%.

Conforme Luiz (2003, v. III, p. 55) “A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”. Isto é, somando todos os doze meses, chega-se ao montante total da receita corrente líquida.

Ainda Luiz se manifesta sobre receita corrente líquida:

No âmbito do município, a Receita Corrente Líquida é obtida pelo somatório das receitas correntes de todos os órgãos, inclusive daqueles que possuem autonomia administrativa e financeira, excluídas apenas as contribuições dos servidores para o sistema próprio de previdência e assistência social, se houver, e as compensações previstas no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, ou seja, os valores que o município vier a receber de outros sistemas políticos de previdência (INSS, por exemplo) a título de compensação, em razão de aposentadorias por ele concedidas a servidores que no passado contribuía para esses sistemas (LUIZ, 2003, v. I, p. 21).

Sendo assim a receita corrente líquida é formada pelas receitas correntes tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes de todos os órgãos da administração pública.

Logo após apurada a receita corrente líquida (RCL), deve-se comparar com os gastos de pessoal. Pois este procedimento demonstra a relação em percentual do comprometimento do gasto total com pessoal em relação a receita corrente líquida.

Nas tabelas abaixo, encontram-se os limites da despesas com pessoal, permitidos conforme a LRF e uma demonstração histórica da evolução da despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida desde o ano de 2002 até 2019, do município de Itaquí.

Tabela 1 - Limites da LRF para as Despesas com Pessoal

Descrição	Percentual
1 – Limite para emissão de alerta – LRF, Inciso II do § 1º do art. 59	48,60%
2 – Limite prudencial – LRF, parágrafo único do art.22	51,30%
3 – Limite legal – LRF, alínea “b” do Inciso III do art. 20	54,00%

Fonte: TCE – RS

[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:7:0:::RP,7:P7\\_ESFERAS,P7\\_MUNICIPIO:M,ITAQUI](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:7:0:::RP,7:P7_ESFERAS,P7_MUNICIPIO:M,ITAQUI) - Acesso em 06/11/2020.

Adaptado pelos autores

Na tabela acima estão demonstrados os limites que devem ser respeitados, consoante a LRF, sendo assim considerados: o limite da despesa com pessoal no município de Itaquí, assim como nos demais municípios do Brasil é no máximo de 54% relativo ao executivo municipal. Acima do percentual de 51,30%, é considerado como limite prudencial, o que é apontado como um sinal de risco, pois entende-se que as despesas com pessoal já estão elevadas e quase no limite máximo. Acima do percentual de 48,60%, esse representa um sinal de alerta para a administração pública, pois a mesma deverá ter o máximo de cuidado para evitar de aproximar do limite prudencial. Esses limites embora pareçam diferentes, eles estão próximos e devem ter toda a atenção pelo município, pois a folha de pagamento dos servidores gera um crescimento automático nessas despesas com pessoal, devido ao plano de carreira dos servidores, que contemplam os benefícios que são oriundos de tempo de atividade laboral, ocasionando aumentos das despesas com pessoal, assim conhecidas como aumento vegetativo.

Muito embora os servidores possam não ter reajustes nos vencimentos, porém com o aumento vegetativo, os limites de despesa com pessoal tendem a crescer. Portanto a não atenção a esses aumentos pode refletir diretamente nos limites percentuais previstos na Lei Complementar 101/2000.



Tabela 2 - Evolução da despesa com pessoal em relação a RCL do município de Itaqui - RS

<b>Exercício</b>	<b>RCL</b>	<b>Evolução % da RCL</b>	<b>Despesas Em R\$</b>	<b>Com pessoal % s/RCL</b>
2002	22.188.284,67		13.169.898,64	59,36
2003	24.194.436,57	9,04	13.930.961,08	57,58
2004	27.325.773,26	12,94	15.474.126,04	56,63
2005	29.696.256,16	8,67	16.444.553,00	55,38
2006	32.330.124,41	8,87	17.260.670,29	53,39
2007	40.239.077,25	24,46	17.986.507,58	44,70
2008	44.055.405,39	9,48	21.861.359,35	49,62
2009	45.617.158,62	3,54	23.945.828,71	52,49
2010	52.003.327,71	14,00	26.342.332,61	50,66
2011	60.369.610,26	16,09	27.156.481,73	44,98
2012	67.448.795,89	11,73	33.411.735,54	49,54
2013	71.257.707,13	5,65	38.826.071,35	54,49
2014	75.373.914,25	5,78	39.365.047,17	52,23
2015	80.619.567,83	6,96	40.406.192,19	50,12
2016	89.934.645,63	11,55	48.757.470,62	54,21
2017	98.227.799,09	9,22	52.542.880,33	53,49
2018	101.305.463,23	3,13	60.303.670,04	59,53
2019	115.085.692,35	13,60	59.396.665,75	51,61

Fonte: TCE – RS

[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:7:0:::RP,7:P7\\_ESFERAS,P7\\_MUNICIPIO:M,ITAQUI](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:7:0:::RP,7:P7_ESFERAS,P7_MUNICIPIO:M,ITAQUI) - Acesso em 06/11/2020.

Adaptado pelos autores

Quando for ultrapassado 90% do limite com pessoal, relativo aos 54% do executivo, o que equivale 48,6%, o Tribunal de Contas do Estado, emitirá um alerta informando ao poder público que o mesmo superou esse limite, como forma de manter informada a gestão pública do órgão e ao mesmo tempo tomar os devidos cuidados em não ultrapassar o limite prudencial.

Se o município ultrapassar 95% relativo aos 54% do poder executivo, que equivale a 51,3%, chamado de limite prudencial, a este será vedado, conforme art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (BRASIL, 2000).

Sob este pretexto, não poderá o município dar aumentos, reajustes salariais, como também não realizar contratações de pessoal e pagar horas extras. Pois através destas medidas o município busca a redução do percentual de despesa com pessoal.

Porém, se ultrapassar os 54%, do limite de gastos com pessoal, a Lei Complementar 101/2000, determina que seja eliminado o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes. Para tanto terá de diminuir os gastos com pessoal, utilizando os dispositivos legais permitidos, como: a exoneração de cargos e funções de confiança, entre outros critérios. Caso não utilize estes instrumentos que a lei determina para redução do gasto com pessoal do órgão, este não poderá receber transferências voluntárias<sup>6</sup> e contratar operações de crédito<sup>7</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, através de parte da normatização descrita acima, conhecida como limite da despesa com pessoal, é um dos controles que o gestor público deve ter, para não ser responsabilizado na justiça pela má gestão dos recursos públicos. Ao analisar a tabela 2, onde consta dezoito anos, desde 2002 até 2019, apenas, em dois anos, no caso 2007 e 2011, o limite da despesa com pessoal esteve abaixo do percentual de 48,60%, ou seja de 90% relativo aos 54%, de despesa com pessoal do executivo municipal de Itaquí. Nesse mesmo período, quatro anos, no caso, 2008, 2010, 2012 e 2015, estiveram

---

<sup>6</sup> Compreende a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde. <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/transferencias-voluntarias>, acesso em 06/11/2020.

<sup>7</sup> Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Art. 29 da Inciso III da LRF.

entre o limite de 48,60% até 51,30%. E nos anos de 2006, 2009, 2014, 2017 e 2019, o limite ficou entre 51,30% e 54%, ou seja, até o limite total de gastos com pessoal. Enquanto nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2013, 2016 e 2018, o limite de 54% foi ultrapassado.

Isso significa que nos dezoito anos do controle de despesas com pessoal, tendo como base a Lei Complementar 101/2000, ficaram doze anos com limites superiores ao limite prudencial e ao limite máximo de gastos com pessoal.

O município de Itaqui vive uma constante alteração de seus limites na despesa com gasto de pessoal, pois ele ainda não conseguiu manter-se equilibrado dentro do limite de 48,60%, o que não interfere em medidas de redução do gasto com pessoal normatizado pela LRF.

Este entendimento sobre o percentual de formação do gasto com despesa de pessoal é muito relevante para conhecimento pelos cidadãos, pois são justamente as pessoas da comunidade que são as responsáveis pela execução do controle social por parte da sociedade. Os cidadãos podem se apropriar de informações através dos dados disponibilizados no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

Para os munícipes conhecerem o comprometimento do percentual da despesa com pessoal, é necessário que ele entenda a formação da receita corrente líquida e quais são os valores que formam o montante da despesa com pessoal. Pois, mediante esse conhecimento ele poderá fazer juízo de valor e realizar suas interpretações acerca do entendimento deste gasto. Ao mesmo tempo surge uma preocupação de difundir ao máximo o conhecimento do que trata a LRF, pois ela usa uma linguagem jurídica e técnica, que só entende quem vive na área pública, o que dificulta o cidadão comum, desprovido de tais conhecimentos, de efetuar uma fiscalização mais apurada em relação ao assunto despesa com pessoal.

As informações relativas ao processo de transparência, controle e fiscalização que a Lei Complementar 101/2000, determina, devem estar à disposição dos cidadãos para que os mesmos possam conhecer a realidade do seu município no tocante ao gasto com pessoal e realizarem a fiscalização junto com a Câmara de Vereadores, o Controle Interno e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Este procedimento de controle por parte da sociedade é mais forte e consistente se for realizado, por associações de bairros, conselhos municipais, audiências públicas, portais de transparência, etc, pois dessa forma os cidadãos juntos conseguem se mobilizar e realizar um exercício de cidadania. É através da prestação de

contas pelo município que se consolida o estado democrático de direito e materialize-se o exercício de cidadania pelo indivíduo social, no processo de fiscalização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/2000**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2020.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas**: uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

HOCHMAN, Gilberto (org). Celina Souza. Políticas Públicas no Brasil. In: **Estado da arte da pesquisa em Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

LUIZ, Wander. **LRF Fácil**: Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5ed. Brasília: CFC, 2003.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendações e soluções. 1. ed., 2. Reimpressão. São Paulo: Cengage, 2019.

SILVA, Rodrigo B; KISCHLAT, Everton; CORTES, Rebecca (a). **Controle social**. Brasília: Enap, 2015. Módulo I: Introdução e conceitos básicos.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE, 2020. **Consulta Evolução das Contas**. Disponível em <[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:7:0:::RP,7:P7\\_ESFERAS,P7\\_MUNICIPIO:M,ITAQUI](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:7:0:::RP,7:P7_ESFERAS,P7_MUNICIPIO:M,ITAQUI)>. Acesso em: 06 de nov. 2020.